Responsabilidade pelo pagamento de coimas e multas fiscais

22-11-2011

O Tribunal da Relação de Évora (TRE) analisou se a norma do Regime Geral das Infracções Tributárias (RJIT) que estabelece a responsabilidade solidária pelo pagamento de multas e coimas aplicadas pela prática da infracção, de quem colaborar dolosamente na prática da infracção, independentemente da sua responsabilidade por esta, é ou não inconstitucional.

A grande questão que o TRE tinha de resolver era saber se a transmissão para o arguido da responsabilidade pelo pagamento das multas devidas pelas sociedades co-arguidas representa uma transmissão da responsabilidade penal destas ou antes a imposição de um dever indemnizatório decorrente da sua colaboração na prática dos crimes também imputados àquelas.

Segundo este tribunal, o legislador, com aquela norma do RJIT não consagra uma qualquer forma de transmissão de responsabilidade penal ou contra-ordenacional imputável à sociedade, estabelecendo, antes, a imposição de um dever indemnizatório que deriva do facto ilícito e culposo que é praticado pelo administrador ou gerente em nome e no interesse da empresa.

Assim, o que está em causa exclusivamente é a responsabilização solidária dos administradores ou gerentes quando, por culpa própria (dolosamente) participaram na infracção tributária de que emerge a

condenação, assegurando-lhes o legislador, enquanto responsáveis civis, os inerentes direitos de defesa.

O administrador ou o gerente que colaborou dolosamente na prática da infracção deve responder solidariamente com os co-responsáveis pelas multas e coimas aplicadas pela prática da infracção, independentemente da sua própria responsabilidade, porque o seu comportamento ilícito foi causa directa da multa aplicada à pessoa colectiva.

Pelo exposto, o TRE considera que não existe qualquer obstáculo constitucional à aplicação da norma do RGIT em causa, uma vez que é uma regra de responsabilização civil.

O caso

Em Julho de 2007, o Tribunal Judicial de Estremoz condenou os arguidos a Empresa A Lda., a Empresa B Lda., e C, gerente de ambas, pela prática de vários crimes, na forma continuada, de abuso de confiança fiscal e o primeiro ainda de um crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social, em penas de multa, sendo certo que apenas o primeiro efectuou o respectivo pagamento e, consequentemente, essa pena foi declarada extinta.

Nessa sentença, a Empresa A Lda. foi condenada pela prática de dois crimes de abuso de confiança fiscal na forma continuada, na pena única de 500 dias de multa, à razão diária de 5 euros, num total de 2.500 euros. A Empresa B Lda. foi condenada pela prática de um crime de abuso de

confiança fiscal na forma continuada, na pena única de 250 dias de multa, à razão diária de 5 euros, num total de 1.250 euros.

Em sede de execução da pena, o Ministério Público, constatando que as referidas sociedades arguidas já não laboravam, nem tinham bens susceptíveis de penhora, requereu que o gerente C, também ele condenado pelos mesmos factos, fosse declarado responsável civil e solidário pelo cumprimento das penas de multa em que ambas as arguidas foram condenadas, e que aquele fosse notificado para, no prazo de 10 dias, proceder ao seu pagamento ou requerer o pagamento em prestações.

Após ser notificado, o gerente C veio opor-se ao requerido pelo Ministério Público por considerar que a norma do RGIT invocada era violadora de princípios penais e constitucionais, nomeadamente o princípio da intransmissibilidade das penas e o princípio do non bis in idem, ambos consagrados, pela Constituição da República Portuguesa.

Para tal apresentou recurso para o TRE, tendo o Procurador da República emitido parecer no sentido da improcedência do recurso.

Este tribunal acabou por considerar que a norma do RJIT que estabelece a responsabilidade solidária pelo pagamento de multas e coimas aplicadas pela prática da infracção, de quem colaborar dolosamente na prática da infracção, independentemente da sua responsabilidade por esta, não inconstitucional, uma vez que se limita a impor de um dever indemnizatório derivado da colaboração na prática dos crimes.

Referências

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 56/03.4TAETZ-D.E1, de 18 de Outubro de 2011

Regime Geral das Infracções Tributárias, art.º 8.º n.º 7

Informação da responsabilidade de LexPoint

© Todos os direitos reservados à LexPoint, Lda